AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.294 - RS (2019/0027885-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DEJAIR DAS GRACAS MAGALHAES
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO	:	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RS073359A EDUARDO RIHL CASTRO - RS079243 LOVAINE MOTTA ORTIZ - RSA84104

DECISÃO

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 340 - 347, reconsidero a decisão de fls. 337 - 338, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, e passo à nova análise do recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO E DÍVIDA SUBJACENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
>
> 1. Comprovada a cessão do crédito e a origem da dívida cedida, a inscrição em órgão de restrição de crédito é regular e toma contorno de exercício regular de direito. A cessão de crédito realizada entre credor e terceiro, por si só, não tem o condão de desnaturar a dívida existente.
>
> 2. Falta de notificação da cessão de crédito (art. 290, CC) não abala o crédito do cessionário, que inclusive pode praticar atos conservatórios do direito independentemente do conhecimento pelo devedor a respeito da cessão (art. 293, CC). Demonstrada a existência do crédito e a cessão, e não demonstrando a parte autora o adimplemento, não se há falar em inexistência do débito.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, alega o agravante violação aos artigos 186, 290 e 927 do Código Civil; 109, § 1º, 373, II, e 400 do Código de Processo Civil de

2015; 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que nunca foi devedor do Banco Santander, e que não foi notificado da cessão de crédito tratada nos autos, razão pela qual a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito é ilegal, impondo-se a condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, às fls. 294 - 299 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 302 - 307 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 241 - 242):

> No caso dos autos, porém, diversamente do que sustenta o autor de que não teria assumido qualquer obrigação com a demandada, tenho que o contexto probatório existente nos autos dá conta da origem da relação material e da dívida por ele contraída, anteriormente à inscrição negativa realizada. E isso porque a juntada da tela de contratação (fl. 57) e da Certidão do Termo de Declaração de Cessão (fl.
> 163) demonstra a origem da relação contratual entabulada entre o autor e o Banco Santander, objeto de cessão de crédito com a demandada Itapeva II Multicarteira. Ademais, observa-se que a dívida em questão se refere a crédito pessoal, contrato n° 0000110258233010155, o qual demonstra a existência de relação jurídica entre o autor e o Banco Santander, passando a constar no sistema interno da demandada sob o n.° 8522472. A Certidão juntada à fl. 163 comprova a cessão de crédito específica celebrada pela ré e o Banco Santander, em 24/08/2012, relativamente ao contrato em questão, ou seja, anteriormente à inscrição levada a efeito pela

> demandada, em 07/01/2013, conforme documento de fl. 171.
> O autor, por seu turno, embora negue a existência de dívida com a ré, não nega que possui débitos em relação ao contrato celebrado com o banco cedente. De qualquer modo, não foi desconstituída pela parte autora a prova acerca da relação jurídica existente com o credor originário, tampouco a existência do débito objeto da cessão, não comprovando, ademais, a quitação, ônus que lhe incumbia.

Conforme se verifica, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a Corte local, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, concluiu que foi comprovada a origem e a regularidade da dívida contraída junto ao banco cedente. No ponto, cumpre destacar que a revisão da premissa fática em apreço, adotada pela Corte local, não comporta acolhimento na presente via, por demandar o necessário reexame de fatos e provas. incide no ponto a Súmula 7/STJ.

Quanto à cessão de crédito apontada e à ausência de notificação, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 242 - 243):

> Diante disso, tenho que a restrição de crédito, no caso, ganha contornos de exercício regular de direito, pois provada a origem do débito inscrito e a cessão.
> Ademais, a falta notificação da cessão de crédito não tem o efeito pretendido de afastar o reconhecimento da origem da dívida ou enfraquecer o crédito cedido. Isso porque a notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil não abala o crédito em si. A ciência do devedor a respeito do negócio firmado pelo credor originário tem o escopo de evitar que se faça o pagamento a quem não mais é titular dos direitos emergentes do débito negociado. Tanto assim o é que o próprio estatuto civil prevê a possibilidade de o cessionário exercer atos conservatórios do direito de crédito, independentemente do conhecimento pelo devedor da cessão (art. 293, CC), modo que a conduta da ré não tem nada de ilegal ou ilícita.

Verifica-se que o entendimento adotado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos

direitos cedidos". Aplica-se no ponto a Súmula 83/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
>
> 2. A instância especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Daí que as alegações apresentadas pela ora agravante em seu regimental acerca do negócio jurídico, além de não apreciadas em segundo grau, não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 390.888/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM BASE EM CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO NÃO NOTIFICADA AO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.
>
> IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
>
> 1. Violação do artigo 535 do CPC. Arguição genérica. Deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. Indenização por dano moral cobrada em face do cessionário responsável pela inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Discussão acerca da validade/eficácia do crédito objeto de cessão não notificada. 2.1. Consoante cediço nesta Corte, "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290

do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013). 2.2. Consonância entre a jurisprudência desta Corte e o acórdão recorrido que manteve a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1400749/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.

83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora